

VOTO Nº 196/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25759.591137/2019-47

Expediente: 1277232/25-3 (SEI nº 3373667)

Recorrente: GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.

CNPJ nº 04.517.241/0002-44

RECURSO ADMINISTRATIVO.
INFRAÇÃO
SANITÁRIA. GERENCIAMENTO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS.
RESPONSABILIDADE DA
AUTUADA.

1. Empresa autuada pela constatação das seguintes irregularidades: presença de resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos classes A e D; armazenamento de resíduos classe A em contêineres abertos; não implementação de procedimentos adequados para diluição e fracionamento de produtos saneantes; contêineres sujos; armazenamento de lâmpadas sem identificação da classe de perigo e sem utilização de símbolos, além de não segregados de outros resíduos do Grupo B, como baterias; ausência de comprovação de capacitação ou educação continuada dos seus trabalhadores sobre as boas práticas sanitárias para o gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente quanto ao uso de equipamentos de proteção individual; equipamento

de segurança em local inadequado, não garantindo a segurança da atividade.

2. As empresas prestadoras de serviços relacionados às etapas de gerenciamento de resíduos sólidos estão sujeitas ao cumprimento das Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

3. No caso em tela, está configurada a infração sanitária e adequada a dosimetria da pena, não tendo sido apresentado elemento apto a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Posição da Relatora: **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão proferida em 2ª instância pela GGREC, **mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a devida atualização monetária.**

Área responsável: GGPAF

Relatora: Daniela Marreco Cerqueira

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 33, realizada em 27/11/2024, que conheceu e negou provimento ao recurso de expediente nº 4321783/22-4 (SEI nº 3104842), nos termos do Voto nº 1267/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 02-03, Auto de Infração nº 2448934194 - PA-Guarulhos-SP, lavrado em 04/09/2019, em face da empresa, pela

constatação das seguintes irregularidades: presença de resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos classes A e D; armazenamento de resíduos classe A em contêineres abertos; não implementação de procedimentos adequados para diluição e fracionamento de produtos saneantes; contêineres sujos; armazenamento de lâmpadas sem identificação da classe de perigo e sem utilização de símbolos, além de não segregados de outros resíduos do Grupo B, como baterias; ausência de comprovação de capacitação ou educação continuada dos seus trabalhadores sobre as boas práticas sanitárias para o gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente quanto ao uso de equipamentos de proteção individual; equipamento de segurança em local inadequado, não garantindo a segurança da atividade.

À fl. 04, Ofício nº 055/2019/PVPAF-Guarulhos/CRPAF-SP/GGPAF/ANVISA, datado de 22/11/2019, que instrumentaliza a notificação da autuação da empresa.

À fl. 05, Aviso de Recebimento (AR) da notificação enviada à empresa acerca da autuação, datado de 09/12/2019.

Às fls. 07-08, Notificação nº 483/2019-PVPAF-Guarulho/SP, datada de 05/09/2019, na qual são exaradas exigências relacionadas a boas práticas no gerenciamento de resíduos sólidos para cumprimento por parte da empresa.

Às fls. 09-18, Termo de Inspeção nº 390/2019-PVPAF-Guarulho/SP, datado de 05/09/2019.

A empresa apresentou defesa administrativa contra a autuação em 18/12/2019 (fls. 20-58).

Às fls. 59-61, Parecer nº 07/2020/PAGRU/ANVISA, datado de 09/01/2020, no qual a autoridade autuante se manifesta pela manutenção do AIS.

À fl. 66, Certidão de Antecedentes, datada de 05/02/2020, a qual atesta que não consta trânsito em julgado de decisão proferida nos autos de processo administrativo sanitário contra a empresa nos cinco anos anteriores à lavratura do AIS em comento.

À fl. 67, Parecer de Risco Sanitário, Despacho nº 036/2020-CRPAF-SP/ANVISA, datado de 05/02/2020, classificando-o como médio.

À fl. 68, consta consulta do comprovante de inscrição e de situação da empresa junto à Receita Federal, datada de

18/02/2020.

À fl. 71, Ofício nº 68/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 18/02/2021, por meio do qual a empresa é instada a comprovar sua capacidade econômica (porte) referente ao ano-exercício de 2020 (ano-calendário de 2019), mediante o envio de documentação.

À fl. 70, Aviso de Recebimento, datado de 03/03/2021, que confirma o recebimento, pela recorrente, do Ofício nº 68/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

À fl. 72, Despacho nº 943/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, datado de 19/07/2021, que declara ser a empresa de Grande Porte - Grupo I.

Às fls. 73-74, Decisão de 1ª instância, de 08/03/2022, que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A empresa foi cientificada da decisão de 1ª instância por meio da Notificação nº 1169/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 75-76), datada de 25/05/2022, recebida em 02/06/2022, conforme AR.

Na sequência, a empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão de 1ª instância em 21/06/2022, sob o expediente nº 4321783/22-4 (SEI nº 3104842), cuja tramitação está às fls. 78-79.

À fl. 80, consta a publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU) nº 135, de 19/07/2022, Seção 1, página 117.

À fl. 81, Decisão de não retratação, nº 2222892, datada de 20/01/2023, que conheceu do recurso e não acolheu os argumentos apresentados, opinando pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

SEI nº 2718135, Termo de Encerramento de Trâmite Físico.

SEI nº 3267541, Voto nº 1267/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

SEI nº 3332895, Ofício nº 142/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

SEI nº 3362697, Aviso de Recebimento - AR, datado

de 19/12/2024.

SEI nº 3368323, Aresto nº 1.677, de 27 de novembro de 2024.

SEI nº 3368337, Boletim.

SEI nº 3368341, Comprovante de não pagamento.

SEI nº 3373358, Recurso contra a decisão de 2ª instância.

SEI nº 3373362, Recibo Eletrônico de Protocolo do Recurso, datado de 08/01/2025.

SEI nº 3373667, Recurso contra decisão de 2ª instância, com requerimento para que seja desconsiderado o protocolo anterior em razão de erro material.

SEI nº 3373671, Recibo Eletrônico de Protocolo do Recurso.

A Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 687/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3764762).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim considerando que a ciência ocorreu em 19/12/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3362697), e a empresa apresentou o recurso em 08/01/2025, entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o

recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o esaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. Das alegações da recorrente

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo (SEI nº 3373667) com as seguintes alegações: (a) somente pode ser responsabilizada no limite de sua atuação; (b) tudo o que se referia à infraestrutura para operação do serviço contratado era de responsabilidade da contratante; (c) a atuação em relação à inadequação dos lugares de armazenamento dos equipamentos de segurança caminha nesse mesmo sentido: trata-se de matéria atinente à infraestrutura, cabendo à recorrente guardar os equipamentos nos locais indicados pela GRU Aeroportos, sob pena de infringir o contrato de prestação de serviços. Portanto, qualquer atuação ou atribuição de penalidade deve ser direcionada a quem administra o espaço, cuida da infraestrutura e manutenção; (d) necessidade de se analisar cada infração e/ou capitulação de forma individualizada. Sob o aspecto da ilegitimidade passiva, já restou demonstrado que algumas das infrações atribuídas a si devem ser direcionadas à GRU Aeroportos ou à empresa responsável pela limpeza; (e) restou documentalmente comprovado que algumas das infrações atribuídas eram descabidas, vez que atuava de acordo com as boas práticas, antes mesmo de receber qualquer notificação; (f) está comprovada a capacitação continuada de seus trabalhadores sobre as boas práticas para o gerenciamento de resíduos sólidos e uso de equipamento de proteção individual, fato integralmente desconsiderado pela área autuante, assim como pela instância anterior, que entendeu de maneira equivocada que a recorrente adequou seus procedimentos após o

recebimento de notificação; (g) comprovou por meio de registro fotográfico que os resíduos do Grupo A são armazenados em caçambas do tipo roll on fechadas, em conformidade com o art. 15 da Resolução - RDC nº 56/2008; (h) o Auto de Infração não acompanhou o Termo de Fiscalização; (i) o órgão julgador deixou de aplicar duas atenuantes referentes à adequação espontânea e primariedade.

Requer, por fim, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e, ao final, seja reformada integralmente a decisão recorrida.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.677, de 27 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 229, de 28 de novembro de 2024.

De início, cumpre mencionar que os recursos administrativos interpostos perante a Anvisa são automaticamente recebidos com efeito suspensivo, por força do § 2º, art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, *in verbis*: “*Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa*”, podendo ser afastado quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os fundamentos da decisão recorrida e a inexecução do ato recorrido puder resultar em risco sanitário, nos termos do Regimento Interno.

Conforme disposto no art. 32, da Lei nº 6.437/1977, “*Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18*”.

Em acolhimento à solicitação apresentada pela recorrente por meio de petição (SEI nº 3373666), desconsidera-se o protocolo SEI nº 3373362, em face de erro material alegado, e procede-se à análise do recurso SEI nº 3373667, conforme o recibo de protocolo SEI nº 3373671.

Em relação à lavratura do Auto de Infração Sanitária, verifica-se que foram observados os requisitos estabelecidos no art. 13 da Lei nº 6.437/1977, estando adequadamente descrita e fundamentada a conduta, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, não merecendo reparos a decisão

prolatada no que concerne aos aspectos formais da autuação.

Nessa senda, não pode prosperar o argumento apresentado pela recorrente de que não houve a individualização das infrações e respectivas multas. No Auto de Infração Sanitária, na Notificação nº 483/2019-PVPAF-Guarulhos/SP, de 05/09/2019, e no Termo de Inspeção nº 390/2019-PVPAF-Guarulhos/SP estão explicitamente individualizadas as infrações. Ademais, a conduta está tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

Ainda que se verificasse a ausência da capitulação legal exata, isso não comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a controvérsia gira em torno dos fatos narrados, não da norma que os qualifica. Cabe ao agente público aplicar a norma jurídica adequada aos fatos narrados, ainda que a Administração Pública tenha indicado dispositivo legal diverso ou omitido a capitulação da conduta.

No que se refere à multa, constata-se que está graduada de acordo com as condutas tipificadas nos normativos e no porte da empresa.

A recorrente sustenta que a área destinada à diluição e fracionamento de produtos, bem como os locais de armazenamento dos equipamentos de segurança seriam de responsabilidade da concessionária, cabendo à contratante (GRU) a gestão das questões relacionadas à infraestrutura. No entanto, essa alegação não deve prosperar diante da existência de risco sanitário. Nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva e solidária entre todos os envolvidos na cadeia de prestação do serviço, inclusive aqueles que terceirizam ou são terceirizados. A atribuição dessa responsabilidade decorre da potencial gravidade dos danos à saúde pública, o que justifica a imposição de deveres de cuidado compartilhado e a consequente responsabilização conjunta pelos eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento das normas sanitárias.

Ao analisar os demais argumentos apresentados pela recorrente, evidencia-se que o seu inconformismo não merece ser acolhido, vez que não apresentado elemento apto a invalidar as conclusões externadas na decisão recorrida, que se encontra devidamente fundamentada.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 50, § 1º, que a motivação dos atos administrativos deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, notas técnicas ou propostas que antecederam a decisão.

Nesse sentido, corrobora-se com os fundamentos trazidos no Voto nº 1267/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, aprovado pelo colegiado da Gerência-Geral de Recursos durante a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 33, realizada em 27/11/2024, cabendo destacar os seguintes pontos:

[...] é inafastável a responsabilidade e legitimidade passiva da recorrente em relação a todas as condutas que lhe foram imputadas. Sobre a questão de existir relação contratual entre a concessionária do aeroporto e a recorrente, ressalta-se que as disposições contratuais são restritas à relação jurídica entre ambas, não sendo oponíveis perante a Anvisa.

Registre-se que o valor final da multa aplicada depende da dosimetria da pena, que considera diversos aspectos: existência de atenuantes e agravantes, gravidade da conduta, porte econômico da autuada etc. Logo, o valor exato da penalidade de multa somente é conhecido no momento da decisão.

[...]

No tocante à alegação da recorrente sobre possível configuração das duas atenuantes previstas no art. 7º, III e V da Lei 6.437/1977, salienta-se que em relação à primeira: “adoção de ações preventivas e corretivas”, trata-se de obrigação do infrator, uma vez que, ciente da conduta infracional, deve, imediatamente, cessar os atos ilícitos empreendendo as medidas necessárias. Assim, no caso em tela, houve tão somente o cumprimento da norma, posterior à autuação, o que não influi nos atos já praticados. Se assim não o fosse, na dicção do art. 8º, V, da Lei 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante, a qual não foi verificada no presente caso.

[...]

Quanto à primariedade, fica evidente que foi considerada pela autoridade julgadora de 1ª instância no arbitramento do valor da multa. Isso porque, mesmo diante de risco sanitário médio, da capacidade econômica da recorrente e da multiplicidade de condutas irregulares perpetradas, a multa foi arbitrada em um valor significativamente inferior ao máximo previsto no art. 2º, § 1º, I, da Lei 6.437/1977.

No que se refere ao argumento da recorrente de que *constantemente realiza cursos de capacitação, e adequação às normas da ANVISA*, tendo colacionado parte da Instrução de Serviço intitulada “Organização e Limpeza de ETR”, afirmando que *já vinha sendo elaborado antes mesmo da fiscalização sofrida em 04/09/2019*, fica demonstrado que realmente o referido documento teve sua elaboração iniciada 7 (sete) dias antes, porém sua revisão e aprovação ocorreram após o ato fiscalizatório.

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está devidamente fundamentada e a dosimetria da pena adequada no caso em tela. A penalidade está livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

3. **VOTO**

Ante o exposto, **voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo**, expediente nº 1277232/25-3 (SEI nº 3373667), mantendo-se a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 33, realizada em 27 de novembro de 2024, que acompanhou a posição do relator descrita no Voto nº 1267/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, **mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a devida atualização monetária.**

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 19/11/2025, às 17:08, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3926213** e o código CRC **B0B9FA15**.

Referência: Processo nº
25759.591137/2019-47

SEI nº 3926213